

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 809/91 - AP. DRE-7-OESTE Nº 2011/91
INTERESSADAS: ÂNGELA CRISTINA DE TOLEDO e MARCELA FERREIRA SANTANA
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - EEPG "Dr. Francisco Manuel Lumbrales de Sá Carneiro" - Osasco
RELATORA: Consa. Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 1382/91 - CEPG - APROVADO EM 30/10/91

Conselho Pleno

1- Histórico

1.1 A direção da EEPG Dr. "Francisco Manuel Lumbrales de Sá Carneiro", 2ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste, solicitou à Delegada de Ensino a regularização de vida escolar de Angela Cristina de Toledo e de Marcela Ferreira Santana, tendo em vista o não-cumprimento dos dois anos de escolarização previstos como mínimo para o Ciclo Básico.

1.2 Em ambos os casos, as alunas foram matriculadas em 1988, legalmente, no Ciclo Básico - I e como apresentaram ótimo rendimento e um grande avanço em relação aos demais alunos da classe, por consenso entre professores e direção da unidade escolar, foram remanejadas para classes de Ciclo Básico em continuidade (CB-II), apresentando um bom desempenho e sendo promovidas, ao final do ano letivo.

Em 1989 cursaram a 3ª série, em 1990, a 4ª, tendo sido promovidas para a 5ª série.

1.3 Numa análise minuciosa sobre o caso, o Supervisor de Ensino, enfocando a legislação específica, mostrou a importância dos dois anos de escolaridade do Ciclo Básico para o desenvolvimento da criança e lembrou a necessidade da observância da legislação em vigor, por parte das autoridades da escola.

Por se caracterizar um fato consumado e, principalmente, para evitar prejuízos maiores à vida escolar das alunas, opinou pela convalidação da matrícula das mesmas e propôs o encaminhamento do expediente ao CEE, para análise e providências que se fizeram necessárias, sendo seu parecer acolhido pela Delegada de Ensino.

1.4 As autoridades preopinantes, da DRE e da COGSP, manifestaram-se favoravelmente à regularização da situação escolar das alunas e pelo envio dos autos ao CEE.

1.5 Devidamente instruídos, os autos deram entrada no CEE em 19.08.91.

2. Apreciação

2.1 Tratam os autos de solicitação de regularização de vida escolar das alunas Angela Cristina de Toledo e Marcela Ferreira Santana, referente à convalidação da matrícula na 3ª série do 1º grau,

após terem cursado apenas um ano de Ciclo Básico.

2.2 Trata-se de uma situação irregular, porquanto contraria a legislação vigente:

- artº 18 da Lei Federal 5692/71, que estabelece a duração de 08 anos letivos para o ensino de 1º grau;

- parágrafo único do artigo 1º do Decreto 21.833/83, que estabelece a duração mínima de 02 anos para o Ciclo Básico;

- artº 3º da Resol. SE 13/84, que prevê a duração mínima de 02 anos para o Ciclo Básico;

- artº 2º da Delib. CEE nº 14/86, que veda, taxativamente, "a partir de 1987, a matrícula na 3ª série do 1º grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino".

2.3 Inúmeros são os Pareceres em que, em situações análogas, embora decidindo pela homologação da matrícula, em vista do tempo decorrido, este Colegiado tem, além de regularizado a escolaridade do aluno, alertado para a necessidade do cumprimento da legislação em vigor.

3. Conclusão

À vista do exposto:

1. regularizam-se, em caráter excepcional, as matrículas das alunas Ângela Cristina de Toledo e Marcela Ferreira Santana, na 3ª série do 1º grau, em 1989, na EEPG "Dr. Francisco Manuel Lumbrales de Sá Carneiro", 2ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste;

2. advirta-se a EEPG "Dr. Francisco Manuel Lumbrales de Sá Carneiro" pela irregularidade praticada;

3. dada a inobservância da legislação pela EEPG "Dr. Francisco Manuel Lumbrales de Sá Carneiro", SE para as medidas cabíveis;

4. é fundamental que a 2ª DE de Osasco oriente suas escolas sobre a legislação em vigor.

São Paulo, 25 de setembro de 1991.

a) Consa. Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de outubro de 1991.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente